



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 2457/2023
Projeto de Lei nº 061/2023
Mensagem nº 107/2023

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei, proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que “*Dispõe sobre a autorização de contratação em caráter temporário, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Educação – SEME.*”

Em sua mensagem, o Executivo municipal expõe que a contratação pretendida irá atender às demandas temporárias da SEME, como: licença médica, licença maternidade, licença paternidade, licença para atendimento à requisição judicial, afastamento para frequentar curso de mestrado ou doutorado, licença prêmio, férias, em exercício nas funções de direção, vice-direção e coordenação de turno de unidades escolares, professores em atendimento no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, exonerações, demissões e aposentadorias, tendo em vista que o atual quantitativo previsto no plano de cargos e o concurso público para os cargos do magistério autorizados por meio de processo administrativo nº 15.974/2022, não supri mais as necessidades da administração municipal e os candidatos classificados em concurso público somente poderão ser nomeados em vagas em decorrência de inauguração de escolas, exoneração, demissão a bem do serviço público, aposentadoria e falecimento.

Todo este contexto supracitado, demonstra a grande e urgente necessidade de contratação de 190 (cento e noventa) Professores MaPA1 – Educação Infantil, 529 (quinhentos e vinte e nove) Professores MaPA2 – Ensino Fundamental e EJA, 725 (setecentos e vinte e cinco) Professores MaPB – todas as áreas de conhecimento, 233 (duzentos e trinta e três), 233 (duzentos e trinta e três) Professores MaPEE – Educação Especial e 214 (duzentos e quatorze) Professores MaPP.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 2457/2023
Projeto de Lei nº 061/2023
Mensagem nº 107/2023

E conclui informando que, a finalidade da contratação temporária não é preencher as vagas dos cargos efetivos, que devem ser supridas por concurso público, mas apenas preencher as vagas temporárias que surgem nos casos previstos em lei, em especial nos casos de licença ou afastamento de servidores efetivos de seus cargos. Desta forma não há conflitos nos preenchimentos das vagas, pois tem finalidades diversas.

Verifica-se que a proposição visa a contratação temporária de 1891 (um mil oitocentos e noventa e um) Professores de diversos níveis, através de Processo Seletivo Simplificado, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação – SEME, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Destacamos que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal a criação, extinção ou transformação de cargo da Administração, bem como a organização administrativa, bem como que lei geral estabelecerá os casos de contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme os artigos 53, incisos I e IV, e 143, ambos da Lei Orgânica municipal, senão vejamos:

“Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta, ou fundacional;

(...)

IV – Organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.”





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº 2457/2023
Projeto de Lei nº 061/2023
Mensagem nº 107/2023

“Art. 143. Lei geral estabelecerá os casos de contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

Neste diapasão, a Lei municipal nº 5.754/2017, que “*dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal*”, corrobora o entendimento ora explanado, no que tange às contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, que encontram-se devidamente justificada e motivada.

*“Art. 2º São casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público:
(...)
III - Implantação e execução de serviços essenciais ou urgentes de interesse público municipal.”*

Além do mais, ressalta-se que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que fora devidamente anexado aos autos.

Logo, em sendo verificada a competência formal e material da proposta legislativa do Executivo, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO da proposição.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 12 de setembro de 2023.

GUSTAVO FONTANA ULIANA

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO

Procurador Jurídico

Assessor Jurídico

